

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: s7evcpf4 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 16/03/2022 Projeto de lei nº 291/2022 Protocolo nº 2899/2022 Processo nº 511/2022</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Dispõe sobre a inclusão de alimentos orgânicos ou de base agroecológica na alimentação escolar nas unidades da rede de ensino público do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da inclusão de alimentos orgânicos ou de base agroecológica, prioritariamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, nos termos da Lei federal no 11.326, de 24 de julho de 2006, na alimentação escolar, nas unidades escolares da rede de ensino público do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende-se por alimento orgânico ou de base agroecológica aquele produzido nos termos da Lei federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, ou da norma que venha a substituí-la, devidamente certificado ou produzido por agricultores familiar parte de uma organização de controle social-OCS cadastrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Mapa e tenham sido inscritos no Cadastro Nacional de Produtores Orgânicos ou em outro que venha a ser instituído no âmbito federal.

Parágrafo único. A certificação orgânica deve ser atestada por organismo de avaliação da conformidade - OAC ou organismo participativo de avaliação da conformidade - OPAC, devidamente credenciado pelo Mapa, nos termos da legislação federal vigente.

Art. 3º O Poder Executivo, por meio dos seus órgãos competentes, garantirá que a aquisição de alimentos orgânicos ou de base agroecológica seja realizada, prioritariamente, por meio de chamada pública de compra, em conformidade com a Lei federal no 11.947, de 16 de junho de 2009, e com as resoluções vigentes do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Parágrafo único. Em caso de não atendimento integral da demanda, o órgão competente do Poder Executivo, poderá realizar licitação pública, nos termos da legislação vigente, para aquisição de produtos orgânicos ou de base agroecológica de pequenos e médios produtores que possuam Inscrição de Produtor Rural ou nota fiscal de produtor rural.



Art. 4º O Poder Executivo, por meio dos seus órgãos competentes, priorizará a aquisição de alimentos orgânicos ou de base agroecológica diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, conforme a Lei federal no 11.326, de 2006.

Parágrafo único. Para identificação e análise de propostas do agricultor familiar individual, o Poder Executivo por meio de seus órgãos competentes, exigirá a Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - DAP física ou, quando se tratar de propostas de empreendimentos familiares ou suas organizações, a apresentação da DAP jurídica, em consonância com a resolução vigente do FNDE que regulamenta a Lei federal no 11.947, de 2009.

Art. 5º Podem ser adquiridos alimentos de agricultores familiares em processo de transição agroecológica, desde que situados no Estado de Mato Grosso.

§1º O processo de transição agroecológica deve ser comprovado mediante protocolo válido, atestado por órgão competente do Poder Executivo.

§2º Entende-se por transição agroecológica o processo gradual de mudança de práticas e de manejo de agroecossistemas, tradicionais ou convencionais, por meio de transformação das bases produtivas e sociais do uso da terra e dos recursos naturais, que leve a sistemas de agricultura que incorporem princípios e tecnologias de base agroecológica, conforme o Decreto federal no 7.794, de 20 de agosto de 2012, que institui a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica.

Art. 6º Para a aquisição de alimentos orgânicos ou de base agroecológica, podem ser adotados preços diferenciados:

I - para alimentos orgânicos ou de base agroecológica, nos termos do art. 2º: de até 30% a mais em relação ao produto similar convencional;

II - para alimentos adquiridos de agricultores familiares em processo de transição agroecológica situados no Estado de Mato Grosso, nos termos do art. 5º: de até 30% a mais em relação ao produto similar convencional.

Art. 7º Os alimentos orgânicos ou de base agroecológica produzidos no Estado de Mato Grosso, prioritariamente os oriundos da agricultura familiar, têm preferência sobre os produzidos em outras localidades.

Art. 8º O Poder Executivo, por meio de órgão competente deve adotar cardápios diferenciados, respeitando a sazonalidade da oferta de alimentos orgânicos ou de base agroecológica.

Art. 9º A implantação desta Lei deve ser feita de forma gradativa, de acordo com o Plano de Introdução Progressiva de Alimentos Orgânicos ou de Base Agroecológica na Alimentação Escolar a ser elaborado pelos órgãos competentes do Poder Executivo, em conjunto com a sociedade civil organizada, definindo estratégias e metas progressivas até que todas as unidades escolares da rede de ensino do Estado do Pará forneçam alimentos orgânicos ou de base agroecológica a seus alunos.

§1º O Plano de Introdução Progressiva de Alimentos Orgânicos ou de Base Agroecológica na Alimentação Escolar deve ser parte integrante da regulamentação desta Lei.

§ 2º O Plano previsto no caput deve ser elaborado em um prazo de até 180 dias de vigência desta Lei.

§ 3º O Plano previsto no caput deve ser elaborado por comissão composta por órgãos do Poder Executivo,



de acordo com a especificidade dos integrantes do plano, a saber:

- I - estratégias para adequar o sistema de compras da agricultura familiar;
- II - estratégias para estimular a produção de orgânicos ou de base agroecológica no Estado de Mato Grosso, inclusive assistência técnica e extensão rural;
- III - metas para a inclusão progressiva de alimentos orgânicos ou de base agroecológica na alimentação escolar;
- IV - arranjos locais para inclusão de agricultores familiares do Estado do Mato Grosso;
- V - proposta de capacitação de equipes dos órgãos competentes do Poder Executivo, de prestadores de serviços;
- VI - programas educativos de implantação de hortas escolares orgânicas e de base agroecológica;
- VII - relação de equipamentos necessários para as cozinhas escolares.

§4º O Plano previsto no caput deverá ser submetido a consulta pública e, depois, apresentado ao Conselho Estadual de Alimentação Escolar.

Art. 10 O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei em até 180 dias, a contar da apresentação do Plano de que trata o art. 10, § 2º.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição está consubstanciada na Lei federal no 1 1.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009 que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis n 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

Com base na Legislação vigente, a alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado, cujo objetivo é garantir segurança alimentar e nutricional destes, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

A Lei nº 10.880, estabelece que é fundamental a escolha de uma alimentação saudável e adequada, o que implica no uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica.

Nesse Contexto, o Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) garante a inclusão de produtos da



agricultura familiar na merenda de alunos de toda a educação básica matriculados na Rede Pública de Ensino. Além de contribuir para a formação de hábitos alimentares saudáveis, considerando que a escolar passa a conter maior quantidade de produtos orgânicos, a ação coopera para a ampliação da comercialização e fortalecimento da agricultura familiar.

Nesse diapasão, a presente proposição busca, portanto, trazer ainda mais benefícios para a saúde dos alunos no Estado de Mato Grosso porque assegura a inclusão de produtos orgânicos ou de base agroecológica na alimentação escolar no Estado de Mato Grosso. A proposta é que a aquisição de alimentos seja realizada diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, com prioridade para agricultores e empreendedores familiares locais.

Como pode se observar, a medida possibilita que o Estado, destine até 30% a mais pelo produto orgânico ou de base agroecológica em relação a alimentos similares convencionais. Para que isso seja, de fato efetivo deverá ocorrer de forma progressiva por meio de um Plano de Introdução Progressiva de Alimentos Orgânicos ou de Base Agroecológica na alimentação escolar. Os produtos deverão atender, também, a critérios do controle de qualidade que comprovem a utilização das técnicas específicas para a produção de orgânicos.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 15 de Março de 2022

Valdir Barranco
Deputado Estadual